Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8919/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119402/2012
PROTOCOLO	: 1397345
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
INTERESSADO (A)	MARINA RODRIGUES DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria por invalidez concedida a **Marina Rodrigues do Nascimento**, nascida em 14/06/1965, ocupante do cargo de Oficial Penitenciário, matrícula 33084131, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 16511/2015 (f. 192), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigo 1º da Emenda Constitucional 70/12 CF c/c artigo 35, § 2º da Lei 3150/05 a qual foi concedida através do Decreto "P" nº 4816, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 8328 de 6/12/12;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 11274/2015 (f. 195), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez,

verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei 3150/05 conforme Decreto "P" 4816/12 publicado no Diário Oficial 8328 de 6/12/12, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila acostada à f. 171 e foram fixados integrais com base nas contribuições e em acordo com a legislação vigente.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a *Marina Rodrigues do Nascimento*, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional 70/12 CF c/c artigo 35, § 2º da Lei 3150/05.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB